



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.066, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º - Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º - Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto alimentício;

III - produto da chamada "pesca artesanal";

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais; e

João Augusto de Souza



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do “caput”.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura lafaietense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - O artesanato de Conselheiro Lafaiete desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - *Artesanato tradicional*: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

II - *Artesanato típico regional étnico*: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação e povoação do Município; e

III - *Artesanato contemporâneo*: Identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 5º - Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao setor do Município responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Parágrafo Único – Entende-se como o setor responsável pelo controle do Registro da atividade do artesão a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”.

Art. 6º - Todos os Artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 meses, renovável ao final do período.

Art. 7º - Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo Único - O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 8º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 9º - A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II - capacitação e domínio técnico completo;
- III - estética e acabamento da peça.

Art. 10 - O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.


Parágrafo único - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e *designer* especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões.

Art. 11 – Fica a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”, definida como centro de referência do artesão. Com o objetivo de acolher, registrar e oportunizar a divulgação dos trabalhos artesanais de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal poderá manter os cursos de artesanato nos bairros e com amostras na casa do artesanato.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

-Prefeito Municipal-


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA

- Procurador Municipal -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 675/2008

Em 03 de dezembro de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 065/2008, 084/2008 e 088-E-2008).


Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 065/2008** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Política Municipal de Valorização do Artesanto.
- **PROJETO DE LEI 084/2008** – Dá denominação à Rua 09 (nove) do Bairro Bela Vista de Rua Antonino Di Giuseppe Estanislau.
- **PROJETO DE LEI 088-E-2008** – Autoriza dação em pagamento de lotes do Município de Conselheiro Lafaiete ao Sr. José Ladislau Pena e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Protocolo Câmara - 05-12-2008-13:18-011582-272
Despacho nº 100/2008-13-18-011582-272



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 065/2008

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º - Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º - Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto alimentício;

III - produto da chamada "pesca artesanal";

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais; e

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do "caput".



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura lafaietense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - O artesanato de Conselheiro Lafaiete desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - *Artesanato tradicional*: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

II - *Artesanato típico regional étnico*: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação e povoação do Município; e

III - *Artesanato contemporâneo*: Identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 5º - Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao setor do Município responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Parágrafo Único - Entende-se como o setor responsável pelo controle do Registro da atividade do artesão a Casa do Artesanato denominada "João Salgado".

Art. 6º - Todos os Artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 meses, renovável ao final do período.

Art. 7º - Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo Único - O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 8º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II - capacitação e domínio técnico completo;
- III - estética e acabamento da peça.

Art. 10 - O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.


Parágrafo único - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e *desing* especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões.

Art. 11 - Fica a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”, definida como centro de referência do artesão. Com o objetivo de acolher, registrar e oportunizar a divulgação dos trabalhos artesanais de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal poderá manter os cursos de artesanato nos bairros e com amostras na casa do artesanato.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- 1º Secretário da Câmara -



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2008

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 065/2008, que *Institui a Política Municipal de Valorização do artesanato no Município e dá outras providências*, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 065/2008

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO
ARTESANATO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º - Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º - Não será considerado artesanato o objeto que seja:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2/3

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto alimentício;

III - produto da chamada “pesca artesanal”;

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais; e

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do “caput”.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura lafaietense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - O artesanato de Conselheiro Lafaiete desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - *Artesanato tradicional*: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

II - *Artesanato típico regional étnico*: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação e povoação do Município; e

III - *Artesanato contemporâneo*: Identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art.5º - Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao setor do Município responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Parágrafo Único – Entende-se como o setor responsável pelo controle do Registro da atividade do artesão a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3/3

Art.6º - Todos os Artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 meses, renovável ao final do período.

Art.7º - Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo Único: O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art.8º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art.9º - A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II - capacitação e domínio técnico completo;
- III - estética e acabamento da peça.

Art. 10 - O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e *design* especificados em regulamento será certificado, através de "selo de qualidade", que lhe ateste tais padrões.

Art. 11 – Fica a Casa do Artesanato denominada "João Salgado", definida como centro de referência do artesão. Com o objetivo de acolher, registrar e oportunizar a divulgação dos trabalhos artesanais de Conselheiro Lafaiete.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal poderá manter os cursos de artesanato nos bairros e com amostras na casa do artesanato.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 065/2008.**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 065/2008, que *Institui a Política Municipal de Valorização do artesanato no Município e dá outras providências*, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva autorizar o Município a instituir a política municipal de valorização do artesanato, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2008.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11/11/08

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 065/2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065/2008, que *Instítui a Política Municipal de Valorização do artesanato no Município e dá outras providências*, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

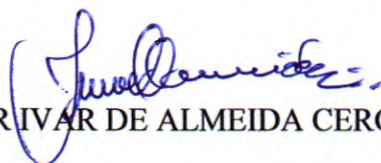
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 065/2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065/2008, que Institui política municipal de valorização do artesanato no município e dá outras providências, de autoria da Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto acima referido visa regulamentar o artesanato local, incentivando e valorizando os munícipes que desempenham trabalhos artísticos e que se enquadram de algum modo na definição de artesão constante no art. 2º da proposição.

Esta define artesão, artesanato, classifica-os para evitar dúvidas, distinguindo de forma clara as atividades a fim de diferenciar o artesão daqueles que não se enquadram neste conceito.

O artesanato a cada dia ganha importância como atividade econômica, aumenta o horizonte de comercialização e a capacidade de venda, por esta razão é de suma importância uma lei municipal versar sobre o assunto.

A Constituição Federal acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

À luz dos dispositivos mencionados, faz-se necessária a apresentação de Emendas para sua perfeita adequação à legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação da proposição ora analisada, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da mesma, devendo ser discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 065/2008:

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 065/2008 a seguinte redação:

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO.”

APROVADO

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 065/2008:

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 065/2008 a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.”

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 065/2008

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE VALORIZAÇÃO DO
ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

APROVADO

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município de Conselheiro Lafaiete.

APROVADO

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º - Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º - Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto alimentício;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - produto da chamada “pesca artesanal”;

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais; e

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do “caput”.

APROVADO Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura lafaietense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

APROVADO Art. 4º - O artesanato de Conselheiro Lafaiete desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - *Artesanato tradicional*: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

II - *Artesanato típico regional étnico*: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação e povoação do Município; e

III - *Artesanato contemporâneo*: Identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

APROVADO Art. 5º - Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao setor do Município responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Entende-se como o setor responsável pelo controle do Registro da atividade do artesão a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”.

APROVADO

Art. 6º - Todos os Artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 meses, renovável ao final do período.

APROVADO

Art. 7º - Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

APROVADO

Parágrafo Único: O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

APROVADO

Art. 8º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

APROVADO

Art. 9º - A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II - capacitação e domínio técnico completo;
- III - estética e acabamento da peça.

APROVADO

Art. 10 - O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e *desing* especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões.

APROVADO

Art. 11 – Fica a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”, definida como centro de referência do artesão. Com o objetivo de acolher, registrar e oportunizar a divulgação dos trabalhos artesanais de Conselheiro Lafaiete.

APROVADO

Art. 12 – A Prefeitura Municipal poderá manter os cursos de artesanato nos bairros e com amostras na casa do artesanato.

APROVADO

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

11 / 11 / 08

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

30 / 09 / 08

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Zilda Helena dos Santos Vieira

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

11 / 11 / 08

Presidente

Projeto de Lei Nº 065/2008
1º provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 25 de novembro de 2008
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 065/2008
1ª provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 27 de novembro de 2008
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo num mundo globalizado e a cada dia que passa os avanços tecnológicos em todas as áreas tem alterado substancialmente a vida humana, ameaçando-as no que se refere ao emprego e geração de renda.

O artesanato expressa a maneira de ser, pensar e viver de um povo refletindo, assim, o meio natural que o cerca. Constitui-se em uma das mais importantes manifestações culturais de uma nação e de um povo, sendo uma fonte geradora de renda para milhões de pessoas, principalmente das camadas populares.

Conselheiro Lafaiete por ser campo fértil na produção de trabalhos artísticos é que apresento este projeto objetivando a valorização do artesanato e do artesão, de forma especial buscando facilitar a estes, espaço, divulgação e comercialização de seus trabalhos, sem se esquecer da necessidade de firmar parceria e o obter apoio do Poder Público Municipal, com intuito de propiciar o desenvolvimento artesanal e turístico do nosso município.

Assim, além de homenagearmos e incentivarmos todos aqueles que preservam o nosso rico e criativo artesanato, estaremos contribuindo para o incremento da geração de renda em nosso Município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Minuta de Projeto de Lei

Institui a Política Municipal de Valorização do Artesanato no Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º - Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II - aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º - Não será considerado artesanato o objeto que seja:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produto alimentício;

III - produto da chamada “pesca artesanal”;

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais; e

VI - a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do “caput”.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Valorização do Artesanato:

I - valorização da identidade e cultura lafaietense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social; e

VI - certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - O artesanato de Conselheiro Lafaiete desde que, atendidos os critérios definidos no art. 2º desta lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - *Artesanato tradicional*: Entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

II - *Artesanato típico regional étnico*: Entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação e povoação do Município; e

III - *Artesanato contemporâneo*: Identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art.5º - Para fins dessa Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao setor do Município responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Parágrafo Único – Entende-se como o setor responsável pelo controle do Registro da atividade do artesão a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”.

Art.6º - Todos os Artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 meses, renovável ao final do período.

Art.7º - Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo Único: O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das três já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art.8º - Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art.9º - A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva, e orientada pelos seguintes critérios:

- I - conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II - capacitação e domínio técnico completo;
- III - estética e acabamento da peça.

Art. 10 - O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Parágrafo único - O artesanato que alcançar padrões de qualidade e *desing* especificados em regulamento será certificado, através de “selo de qualidade”, que lhe ateste tais padrões.

Art. 11 – Fica a Casa do Artesanato denominada “João Salgado”, como centro de referência do artesão. Com o objetivo de acolher, registrar e oportunizar a divulgação dos trabalhos artesanais de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – A Prefeitura Municipal poderá manter os cursos de artesanato nos bairros e com amostras na casa do artesanato.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2008.

Vereadora Zilda Helena  dos Santos Vieira



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Estamos vivendo num mundo globalizado e a cada dia que passa os avanços tecnológicos em todas as áreas tem alterado substancialmente a vida humana, ameaçando-as no que se refere ao emprego e geração de renda.

O artesanato expressa a maneira de ser, pensar e viver de um povo refletindo, assim, o meio natural que o cerca. Constitui-se em uma das mais importantes manifestações culturais de uma nação e de um povo, sendo uma fonte geradora de renda para milhões de pessoas, principalmente das camadas populares.

Conselheiro Lafaiete por ser campo fértil na produção de trabalhos artísticos é que apresento este projeto objetivando a valorização do artesanato e do artesão, de forma especial buscando facilitar a estes, espaço, divulgação e comercialização de seus trabalhos, sem se esquecer da necessidade de firmar parceria e o obter apoio do Poder Público Municipal, com intuito de propiciar o desenvolvimento artesanal e turístico do nosso município.

Assim, além de homenagearmos e incentivarmos todos aqueles que preservam o nosso rico e criativo artesanato, estaremos contribuindo para o incremento da geração de renda em nosso Município.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2008.

Vereadora Zilda Helena dos Santos Vieira